



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 07/05/2018

Assunto: Auto de Infração nº 030023/2007

Interessado: Pedro Minaré Filho

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 030023/2007, lavrado em 10/06/2008.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), considerando que:

- a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
- b) O recorrente foi autuado por

“danificar/explorar uma área de preservação permanente de 52 (cinquenta e dois) hectares, sem autorização do órgão competente contrariando normas e legislação em vigor. A área foi drenada e os drenos estão ativos com água corrente e o local se encontra plantado com a cultura do sorgo.”

- c) O referido auto de infração teve como embasamento legal o Art. 62 e o Art. 96 inciso II do decreto 44309/2006.

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).



- 3- No dia 25/11/2010 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que o autuado firmou um TAC com o ministério público e dessa forma teria o direito de ver suspensa a exigibilidade de toda e qualquer multa a ser aplicada sobre o mesmo e que decorra do auto de infração em questão;
 - b) Que discorda da área descrita no auto de infração vez que a dita área é bem menor;
 - c) Também alega que não há no referido auto de infração, qualquer menção sobre o efetivo dano causado ao meio ambiente pela ação que imputam ao recorrente;
 - d) Requereu que fosse feita uma perícia técnica para melhor instruir o Feito;
 - e) Que em se havendo entendimentos diversos do aqui exposto ou requerido pelo Recorrente, seja remetido os Autos à instancia superior para apreciação e julgamento de mérito.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Não procede. O TAC firmado com o poder legislativo não exime de suas obrigações perante o poder executivo. Interferir em área de preservação permanente é considerado crime ambiental e o referido TAC foi no intuito de reparação do dano e regularização ambiental com o compromisso de proteger as APPs do local, sem a isenção do cumprimento das exigências legais dos órgãos ambientais competentes; Atenta-se também para um TAC firmado em 13 de Maio de 2004, entre o IEF e os Sindicatos das Indústrias do Açúcar (Sindaúcar) e do Alcool (Siamig), quatro anos antes do ocorrido, cujo objetivo, ao contrário do que ocorreu, é a regularização ambiental e a proteção das APPs (áreas de preservação permanente) das propriedades rurais de seus associados;
-



- b) Além da fé pública do agente autuante, os atos descritos no Auto de Infração 030023/2007 são corroborados pelo Boletim de Ocorrência Policial – BO 40824/08 e também pelo Laudo Técnico do IEF (fls.46,47), que confirma a extensão do dano e a peculiaridade de ter ocorrido em APP (Área de Preservação Permanente);
- c) Como abordado no item anterior, os atos descritos no Auto de Infração 030023/2007 são corroborados pelo Boletim de Ocorrência Policial – BO 40824/08 e também pelo Laudo Técnico do IEF (fls.46,47), que confirma a extensão do dano e a peculiaridade de ter ocorrido em APP (Área de Preservação Permanente);
- d) Conforme já descrito nos dois itens anteriores, “b” e “c”, existe um Laudo Técnico do IEF (fls.46,47), que confirma a extensão do dano e a peculiaridade de ter ocorrido em APP (Área de Preservação Permanente). Além do laudo técnico decorrente de uma vistoria realizada no local após a lavratura do Auto de Infração 030023/2007, o autuado teve a oportunidade, em sua defesa, de apresentar laudos técnicos que viessem comprovar suas alegações;
- e) No que diz respeito à alegação de que em se havendo entendimentos diversos do aqui exposto ou requerido pelo Recorrente, seja remetido os Autos à instância superior para apreciação e julgamento de mérito, é exatamente o que está ocorrendo, posto que, ao recorrer em 2ª instância, lembramos que o Conselho de Administração do IEF que ora julga o recurso, é a Instância Superior do IEF.

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

7- À consideração.

Belo Horizonte, 08 de Maio de 2018.

Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF

MASP: 1.146.843-6
